08/11/2019

Número: **0060186-75.2012.8.14.0301**

Classe: **APELAÇÃO**
Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Privado**
Órgão julgador: **Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO**
Última distribuição : **25/02/2019**
Valor da causa: **R$ 31.100,00**
Processo referência: **0060186-75.2012.8.14.0301**
Assuntos: **Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
OMG COMUNICACAO TOTAL LTDA - EPP (APELANTE)	LUCAS MARTINS SALES (ADVOGADO)
TIM CELULAR S.A. (APELADO)	CASSIO CHAVES CUNHA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	**Data da Assinatura**	**Documento**	**Tipo**
2404754	06/11/2019 08:51	Acórdão	Acórdão

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

APELAÇÃO (198) - 0060186-75.2012.8.14.0301

APELANTE: OMG COMUNICACAO TOTAL LTDA - EPP

APELADO: TIM CELULAR S.A.

RELATOR(A): Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

EMENTA

CONSUMIDOR. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME NO SERASA. DANO MORAL CONFIGURADO. IN RE IPSA. PESSOA JURÍDICA RESPONSABILIDADE EXTRAPATRIMONIAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Como cediço a inscrição ou manutenção indevida do nome do consumidor nos serviços de proteção ao crédito, gera a obrigação de indenizar por dano moral, ante o constrangimento sofrido que, nesse caso, é presumido, conforme entendimento do C. STJ.

2. Assim, tendo o Apelante inscrito indevidamente o nome da Apelada em órgãos de restrição ao crédito, mesmo após o pagamento da dívida, deve indenizá-la pelos danos morais sofridos, que se configuram *in re ipsa*.

3. Ressalto que a alegação do apelante no sentido de que o dano não restou demonstrado não se sustenta, pois a simples inscrição indevida do nome em órgãos restritivo de crédito, por si só já configura o dano moral, ainda que a parte seja pessoa jurídica. Basta provar o ilícito como ocorreu nos autos. Precedentes do STJ.

4. Indenização por danos morais fixada em R$10.000,00, ante a inscrição indevida da apelante nos órgãos de proteção de crédito.

5. Recurso Conhecido e provido.

Acordam, os Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Privado, por unanimidade, em **CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL E DAR-LHE PROVIMENTO,** nos termos do voto do relator.

Plenário Virtual do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 08 dias do mês de outubro do ano de 2019.

Esta Sessão foi presidida pela Exma. Sra. Desembargada Dra Gleide Pereira de Moura.

Desembargador **JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO.**

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto por OMG Comunicação Total Ltda contra a sentença proferida pelo juízo da 5ª Vara Cível de Belém, que julgou improcedente o pedido deduzido na Ação de Indenização por Danos Morais, cumulada com obrigação de fazer, ante a alegação de inscrição indevida do nome do apelante nos órgãos de proteção de crédito.

Entende o apelante que merece reforma a decisão de primeiro grau, uma vez que houve inscrição indevida do seu nome nos órgãos de proteção de crédito de forma ilegal e arbitrária.

Diz que os documentos juntados pela apelada, nos quais constam a existência de outras linhas telefônica em nome da recorrente, além das três indicadas na inicial, não comprovam o alegado e não dizem respeito a presente demanda.

Afirma que os documentos juntados não possuem vínculo com os fatos alegados e discutidos na ação.

Sustenta que o juízo “a quo” entendeu que a apelada se desincumbiu do seu ônus probatório fixado em audiência e comprovou que as linhas telefônicas pertencem a autora, continuaram sendo utilizadas e que há prova de pagamento. Contudo, segundo afirma, tais documentos não comprovam o alegado.

Alega que os supostos débitos pleiteados são provenientes do ano de 2009 e foram devidamente quitados. Além disso, diz que não tem nenhum conhecimento da existência da multa contratual cobrada.

Aduz que em nenhum momento a apelada juntou documentos válido ou um contrato que comprove que a apelante possuía trinta linhas telefônicas e não apenas as três referidas na inicial.

Requer o provimento do seu recurso.

Foram apresentadas contrarrazões (id 1429551).

Era o que tinha a relatar.

À Secretaria para inclusão do feito em pauta de julgamento virtual.

VOTO

De início, conheço do recurso, pois vislumbro presentes os requisitos de admissibilidade.

Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto por OMG Comunicação Total Ltda contra a sentença proferida pelo juízo da 5ª Vara Cível de Belém, que julgou improcedente o pedido deduzido na Ação de Indenização por Danos Morais, cumulada com obrigação de fazer, ante a alegação de inscrição indevida do nome do apelante nos órgãos de proteção de crédito.

Antes de adentrar no mérito do recurso, analiso a preliminar de ausência de impugnação específica da sentença, suscitada em contrarrazões.

Afirma a apelada que a recorrente não impugnou especificamente a sentença, pois se limitou a discorrer sobre os mesmos argumentos expostos em sua inicial, requerendo a devolução de valores e danos morais.

Vejamos.

Da análise das razões do recurso, verifico que a razão não assiste a apelada, pois apesar da recorrente inicialmente se utilizar dos argumentos expostos em sua inicial, também impugnou a sentença vergastada, inclusive se referindo as faturas consideradas como provas para afastar o direito invocado nos autos.

Desse modo, não vislumbro a ausência da fundamentação alegada.

Assim, rejeito a preliminar e passo ao exame do mérito do recurso.

Entende a apelante que a sentença merece ser reformada, pois a requerida não comprovou que possuía outras linhas telefônicas além daquelas citadas na inicial e nem que estava em débito com os supostos contratos.

Tem razão a recorrente.

Isso porque, da análise dos autos, verifico que a apelada, apesar de alegar que a autora/apelante possuía outras linhas telefônicas, além das três citadas na inicial, não se desincumbiu do ônus de demonstrar suas alegações, pois se limitou a juntar inúmeras faturas, sem contudo, apresentar os contratos realizados entre as partes.

Com efeito, tal ônus da prova caberia a apelada, pois alegou fato extintivo do direito da parte autora/apelante, já que a existência de novos contratos e a cobrança devida, impediria o exercício do direito a indenização pleiteado (NCPC, artigo 373, II).

Ademais, em relação a apelante, verifico que fez prova de suas alegações, pois juntou o extrato do Serasa com as inscrições, referindo-se a vários contratos, bem como juntou declaração de quitação do débito do ano de 2009, referentes as três linhas telefônicas questionadas.

Desse modo, verifico que a apelante se desincumbiu do ônus de comprovar que seu nome foi inscrito indevidamente no serasa.

Como cediço a inscrição ou manutenção indevida do nome do consumidor nos serviços de proteção ao crédito, gera a obrigação de indenizar por dano moral, ante o constrangimento sofrido que, nesse caso, é presumido, conforme entendimento do C. STJ:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INSCRIÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR NO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL IN RE IPSA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.
>
> 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou (fl. 190, e-STJ): "(...) Ora, na espécie, restou incontroversa a negativação do nome do requerente, sendo que tal situação não pode ser considerada como mero aborrecimento. Isso porque a inscrição junto aos cadastros de inadimplentes, por si só, constitui conduta abusiva e lesiva à parte autora, na medida em que passível de causar-lhe insatisfação e dissabores. Deste modo, a indenização pleiteada com base nesse fundamento prescinde da comprovação de prejuízo pela parte autora, já que o seu sofrimento é presumível. O dano moral, no caso, se mostra in re ipsa, ou seja, com a ocorrência do próprio fato ilícito".
>
> 2. Para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, aferindo se houve ou não demonstração de dano, seria necessário exceder as razões naquele colacionadas, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7/STJ.
>
> **3. A jurisprudência do STJ é firme e consolidada no sentido de que o dano moral, oriundo de inscrição ou manutenção indevida em cadastro de inadimplentes ou protesto indevido, prescinde de prova, configurando-se in re ipsa, visto que é presumido e decorre da própria ilicitude do fato.**
>
> 4. Quanto ao valor da condenação, para aferir a proporcionalidade do quantum de indenização por danos morais decorrentes de responsabilidade civil, seria necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7/STJ.

> 5. Ademais, o STJ consolidou o entendimento de que o valor da indenização por danos morais só pode ser alterado nesta instância quando se mostrar ínfimo ou exagerado, o que não ocorre in casu.
>
> 6. Com relação ao dissídio jurisprudencial, a divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles.
>
> 7. Recurso Especial não conhecido.
>
> (REsp 1707577/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2017, DJe 19/12/2017)

Assim, tendo o Apelante inscrito indevidamente o nome da Apelante em órgãos de restrição ao crédito, mesmo após o pagamento da dívida, deve indenizá-lo pelos danos morais sofridos, que se configuram *in re ipsa*.

Ressalto que a alegação do apelante no sentido de que o dano não restou demonstrado não se sustenta, pois a simples manutenção indevida do nome em órgãos restritivo de crédito, por si só já configura o dano moral, ainda que a parte seja pessoa jurídica. Basta provar o ilícito como ocorreu nos autos. Veja-se:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
>
> RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. PESSOA JURÍDICA. DANO IN RE IPSA. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado
>
> Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. É firme no STJ o entendimento de que, nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica (REsp 1.059.663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008). Precedentes. 3. Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência quanto a aplicação do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei. 4. Agravo interno não conhecido, com imposição de multa. (STJ AgInt no AREsp n.º1345802/MT. 3ª Turma. Rel.Min. Moura Ribeiro. DJe 27.02.2019) Grifei.

Admitida a existência de dano moral, necessário fixar o valor do dano que deve se pautar nas circunstâncias do caso e nas condições econômicas do ofensor e ofendido.

Atentando-se para as circunstancia dos fatos e do que vem fixando a jurisprudência em casos idênticos, entendo razoável fixar o dano moral no valor de R$10.000,00. Veja-se:

> DIREITO CIVIL E CONSUMERISTA. APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE DÍVIDA PAGA. NOME LANÇADO NO CADASTRO DO SERASA. OCORRÊNCIA. PROVAS NOS AUTOS. DANOMORAL IN RE IPSA. DANOMATERIAL CONFIGURADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, CDC. QUANTUM CONDENATÓRIO DANOMORALEXCESSIVO. REDUÇÃO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STJ. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Noticiam os autos que a própria apelante solicitou, em 24/01/2000, que o referido cartório procedesse o cancelamento do registro, informando que aquela duplicata ?por equívoco foi protestada embora havendo liquidação da(s) mesma(s)? (fls. 15). 2. Também há um documento (fls. 18), datado de 05/05/2000, informando que há lançamento do nome do recorrido nos cadastros do SERASA, motivado por um protesto na cidade de Marabá, no período de janeiro de 1997, e no valor de R$200,00 (duzentos reais). 3. Nesse sentido, é inquestionável que houve lançamento indevido do nome do apelado nos cadastros da SERASA. 4. A jurisprudência do STJ é uníssona a respeito que o danomoralé presumido (in re ipsa), quando acontece inscrição indevida nos cadastros de proteção ao crédito. Todavia, em relação ao quantum fixado na sentença (R$30.000,00 ? trinta mil reais), julgo-o desproporcional, posto que a jurisprudência do STJ não acompanha o entendimento do juízo de piso. 5. Reduzo a condenação em danos morais para R$10.000,00 (dez mil reais).6. Quanto ao danomaterial, entendo correta a condenação em R$400,00 (quatrocentos reais), na inteligência do art. 42, parágrafo único, do Código Consumerista e na jurisprudência do STJ. 7. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJPA AP 0000254-39.2003.8.14.0061. 2ª Turma de Direito Privado. Rel. Des. José Maria Teixeira do Rosário. DJe 27.02.2018). Grifei

> APELAÇÂO CÍVEL ? AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ? INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTE ? TELEFONIA ? CONTA PAGA - DANOMORALIN RE IPSA -? VALOR FIXADO NA CONDENAÇÃO EM DANOMORALNÃO RAZOÁVEL E FORA DOS PARÂMETROS ADOTADOS PELO STJ EM CASOS SEMELHANTES ? MINORAÇÃO - TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - RELAÇÃO JURÍDICA CONTRATUAL. ADEQUAÇÃO ? RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO ? SENTENÇA MANTIDA EM PARTE. 1. É indevida a inscrição em cadastros de inadimplentes por débitos decorrentes de conta de telefone devidamente paga, quando a própria requerida reconheceu a inexistência de dívida, configura falha na prestação do serviço em manter tal débito que, inclusive, gerou a inclusão do nome da autora em cadastro de inadimplentes. Danoin re ipsa. 2. Indenização arbitrada em R$18.000,00 (dezoito mil reais) que merece ser minorada para R$10.000,00 (dez mil reais), porque não razoável e desproporcional, bem como por ser fora dos parâmetros praticados pelo STJ para casos de inclusão indevida em cadastro de inadimplentes. 3. A correção monetária incide a partir da data da sentença, conforme o disposto na Súmula 362, do STJ. Os juros moratórios contam-se da citação, por se tratar de relação contratual. 4. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPA AP0027807-23.2018.8.14.0301. 1ª Turma de Direito Privado. Rel. Des. Leonardo de Noronha Tavares. DJe 23.05.2018). Grifei

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE DÉBITO C/C PEDIDO DE LIMINAR E DANOS MORAIS. O AUTOR FOI SURPREENDIDO AO TENTAR ADQUIRIR UM BEM, COM A NOTÍCIA DE QUE SEU NOME ESTAVA INSCRITO NO SPC/SERASA, POR CONTA DE UM DÉBITO JUNTO AO BANCO PANAMERICANO S/A, NO VALOR DE R$ 71.931,60 (SETENTA E UM MIL NOVECENTOS E TRINTA E UM REAIS E SESSENTA CENTAVOS).O AUTOR NUNCA CONTRAIU TAL DÍVIDA COM A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OU SOLICITOU QUALQUER FINANCIAMENTO JUNTO AO BANCO. SENTENÇA PELA PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. CONDENAÇÂO EM DANOS MORAIS NO VALOR DE R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). O AUTOR/APELADO ESTAVA NEGATIVADO POR UMA DÍVIDA NÃO CONTRAÍDA, E O VALOR COBRADO, SERIA ORIUNDO DE UM EMPRÉSTIMO, REALIZADO FRAUDULENTAMENTE POR TERCEIRO, AO QUE TUDO INDICA. O BANCO RECORRENTE NÃO LOGROU CUMPRIR COM O SEU ÔNUS, POIS NÃO COMPROVOU A OCORRÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR/APELADO. INÓCUA A TENTATIVA DE PROVAR QUE NÃO HOUVE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E QUE O EMPRÉSTIMO FOI REALIZADO PELO AUTOR E NÃO POR OUTRA PESSOA. DEVERIA À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CHECAR RIGOROSAMENTE TODOS OS DADOS DO CLIENTE, ANTES DE CONCEDER O EMPRÉSTIMO, LIBERANDO O DINHEIRO, POIS ISSO É ÔNUS INERENTE A SUA ATIVIDADE. COM RELAÇÃO AO DANOMORAL, É INEGÁVEL QUE OS TRANSTORNOS EXPERIMENTADOS PELO AUTOR ULTRAPASSAM OS LIMITES DE MEROS DISSABORES, POIS TEVE O DISSABOR DE SABER QUE SEU NOME ESTAVA INJUSTAMENTE INSERIDO NO SPC/SERASA, SITUAÇÃO ESTA, CAPAZ DE GERAR FRUSTRAÇÃO E DESGASTE PSICOLÓGICO. O VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS, NO IMPORTE DE R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), ACREDITO SER CONDIZENTE COM O DANOSOFRIDO, NÃO PROPORCIONANDO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO A PARTE E NEM DEIXANDO DE PUNIR O OFENSOR, PARA QUE NÃO VOLTE A COMETER O MESMO ERRO NOVAMENTE. RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO. (TJPA AP nº0000578-17.2016.8.14.0040. 1ª Turma de Direito Privado. Rel. Desa. Gleide Pereira de Moura. DJe 16.05.2018). Grifei

Assim, forçoso é concluir pela reforma da decisão de primeiro grau, para condenar a apelada ao pagamento de indenização por danos morais a apelante, no valor de R$10.000,00, a incidir a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ).

Destarte, fixo os honorários advocatícios no percentual de 15% sobre o valor da condenação, pois houve zelo do profissional na petição inicial e o trabalho bem realizado. Além disso, o tempo exigido para o serviço não poderá ser considerado exíguo, já que além da petição inicial, foi realizada audiência, a qual exige do advogado um tempo maior na prestação do serviço (NCPC, §2º do artigo 85).

Ante o exposto, **CONHEÇO DO RECURSO E DOU-LHE PROVIMENTO,** para reforma a decisão de primeiro grau, julgando procedente os pedidos deduzidos na ação de indenização por danos morais c/c obrigação de fazer, condenando a apelada a pagar a apelante indenização por danos morais, no valor de R$10.000,00, incidir a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ).

Fixo honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação, nos termos das razões acima.

É como voto.

Belém, 05/11/2019